

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Janeiro de 1930.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luis Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Portaria n.º 6:701

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia do Pinheiro, concelho de Felgueiras, distrito do Porto, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e a capela da Senhora da Aparecida, com as suas dependências e objectos do culto, e a residência paroquial com o campo junto à mesma, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Portaria n.º 6:702

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Vila Cova da Lixa, concelho de Felgueiras, distrito do Porto, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e a capela de S. Roque, uma casa térrea anexa à igreja, o adro desta e o cruzeiro aí erecto, todos os objectos culturais das igreja e da capela, e a residência paroquial com o seu quintal ou passal, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e

dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Portaria n.º 6:703

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia de Meda, de Mours, concelho de Tábua, distrito do Coimbra, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas de S. Pedro e de S. Marcos, com seus adros, dependências e objectos do culto, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 18:007

Considerando que existem ainda por pagar várias folhas de despesas com indemnizações e salários às comissões de avaliações de bens sujeitos ao imposto de sucessões e doações no distrito de Leiria e no 2.º bairro do Porto, relativas ao ano económico de 1928-1929, e que se torna necessário satisfazer, só podendo fazer-se o seu pagamento em conta da verba destinada a pagamento de despesas de anos económicos findos do orçamento decretado para o ano económico corrente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As importâncias das folhas de despesa com indemnizações e salários ao presidente e louvados das comissões de avaliação de bens sujeitos ao imposto de sucessões e doações do 2.º bairro do Porto e distrito de Leiria, relativas ao ano económico de 1928-1929, e das quantias de 1.308\$ e 3.240\$ (Porto) e 520\$ e 2.640\$

(Leiria), serão pagas em conta da verba de 1:500.000\$, inscrita no capítulo 23.º do artigo 330.º, n.º 1.º do orçamento do Ministério das Finanças, decretado para o actual ano económico, sob a rubrica «Despesas de anos económicos findos».

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Fevereiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 18:008

Considerando que se torna necessário satisfazer os vencimentos dos funcionários adidos das extintas Administrações de concelho António Vaz das Neves Júnior e António Maria Afonso, que foram mandados prestar serviço como agentes de fiscalização do corpo da Inspeção Geral dos Fósforos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O abono dos vencimentos aos funcionários adidos das extintas Administrações de concelho António Vaz das Neves Júnior e António Maria Afonso, que foram mandados prestar serviço como agentes de fiscalização do corpo da Inspeção Geral dos Fósforos, será feito, levando-se em conta as importâncias que porventura já tenham recebido pelo Ministério do Interior e pelas câmaras municipais, a partir da data em que entraram em exercício de funções, em conta das sobras da verba de 296.940\$, inscrita no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico de 1929-1930, no capítulo 18.º «Inspeção Geral dos Fósforos», artigo 269.º «Corpo de Fiscalização Privativa — Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei».

Art. 2.º As Câmaras Municipais de Tabuaço e Miranda do Douro entregarão nos cofres do Estado no fim de cada trimestre, a contar da data em que estes funcionários começaram a ser abonados dos seus vencimentos pela Inspeção Geral dos Fósforos, por meio de guia passada pela 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, as importâncias respeitantes a parte destes vencimentos que nos termos da legislação vigente se encontravam a seu cargo.

§ único. Para este efeito solicitarão as mesmas câmaras municipais da 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública as respectivas guias, devendo o competente pedido discriminar devidamente os vencimentos com que têm de contribuir.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Fevereiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 18:009

Não tendo o decreto n.º 15:420, de 24 de Abril de 1928, indicado o destino a dar à pescaria apreendida quando ela aparece nas lotas ou nos mercados em dimensões inferiores às regulamentares;

Convindo reunir num só diploma quanto se refere à pesca no rio Tejo;

Tendo sido ouvida a Comissão Central de Pescarias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É proibido o uso no rio Tejo de artês de pesca denominadas botirões, chinchas, chinchorros, zorros, camaroeiro de arrastar, estacadas (atenções), roletas e de outras semelhantes, cujos efeitos forem nocivos à conservação das espécies.

Art. 2.º O limite mínimo da malhagem de rede e aparelhos que não seja dedicada à captura de uma só espécie e tenha o seu uso permitido deve ser de 0^m,012, depois da rede bem molhada.

Art. 3.º É proibida em absoluto a apanha de criações, seja qual for o seu destino.

Art. 4.º A grandeza mínima com que podem ser apresentadas no mercado as diversas espécies ictiológicas são:

Enguias — 0^m,25.

Peixes chatos — 0^m,14.

Robalos, tainhas, douradas, choupas, ruivos e aguilhas — 0^m,15.

Sável — 0^m,30.

Art. 5.º É reservado ao capitão do porto de Lisboa e aos delegados marítimos da sua área o direito de conceder aos pescadores absolutamente pobres, que em seu critério considerem merecedores de uma excepção especial, o emprêgo destas artes por um período de três anos a partir da data da publicação do presente decreto, findo o qual caducará essa excepção.

Art. 6.º As penalidades a aplicar às infracções do artigo 1.º são:

a) Na primeira transgressão:

Multa de 100\$ a 200\$ suportada pelos proprietários das embarcações e dos aparelhos.

Perdimento da pescaria e destruição dos aparelhos de pesca.